

Acórdão: 426/00/6^a
Impugnação: 40.10058113-33
Impugnante: Rodoviário Ramos Ltda.
Advogado: Raquel Elita Alves Preto Villa Real/Outros
PTA/AI: 01.000135472-81
Inscrição Estadual: 062.047445.04.99
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Recolhimento a menor de ICMS - Inobservância da regra contida no art. 75, inciso VII, alínea "d", parte Geral, RICMS/96. Exclusão parcial das exigências nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento insuficiente do imposto devido nas prestações de serviço de transporte, em decorrência da inobservância da regra contida no art. 75, inciso VII, alínea "d", Parte Geral, RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.12/36), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 54/55, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 51/54, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Não foram argüidas preambulares, razão pela qual passamos ao comentário das controvérsias existentes nos autos, meritoriamente.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme fls. 03/04, a Notificada recolheu insuficientemente o imposto devido nos meses de novembro e dezembro de 1.999, ao deixar de observar a regra prescrita no artigo 75, inciso VII, alínea “d”, Parte Geral, RICMS/96.

É cediço, com âncoras no artigo 110, CTN, “*que a lei tributária em geral, pode ser, portanto, não só a de caráter complementar da Constituição, quanto a da pessoa jurídica investida da competência para decretar o tributo. Combinado com o artigo 109, o artigo 110 faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial – quanto à definição, conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas daquele direito, sem prejuízo de o Direito Tributário modificar-lhes os efeitos fiscais. A solidariedade, a compensação, o pagamento, a mora, a quitação, a consignação, a remissão, etc., por exemplo, podem ter efeitos tributários diversos. A quitação fiscal, para exemplificar, é dada sob ressalva implícita de revisão do crédito fiscal (artigo 158, CTN).*”

Para maior compreensão e clareza da regra interpretativa, o CTN declara a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do Direito Privado são estabelecidas para resguardá-los no que interessa à competência tributária. Noutras palavras, a norma legal preconiza que as definições e limites dessa competência, quando estatuídos à luz de Direito Privado, serão as deste, nem mais nem menos.” (Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, págs. 444/445, 10ª Edição, Forense).

Alinhavamos acima a sábia lição do Mestre Tributarista para dizer que a opção pelo regime de crédito presumido, exercida pela Impugnante, guarda estreita relação com os contratos de adesão do direito privado. “*Tradicionalmente, em ditos contratos as partes discutem ampla e livremente suas cláusulas, aceitando-as ou não. Entretanto, existe outra categoria contratual que muito se aproxima do caso focalizado nestes autos, em que não ocorre tal liberdade, devido à preponderância de um dos contratantes, que, por assim dizer, impõe ao outro a sua vontade. Nos chamados contratos de adesão, a lei não exige prévia negociação ou confabulação entre as partes, ela não impõe o livre debate ou regateio das cláusulas contratuais, ela não reclama perfeito acordo de vontades, no sentido comum da palavra. Contenta-se com o simples consenso. A igualdade econômica e a igualdade verbal não são condições para a validade destes contratos; basta a igualdade jurídica.*”

Há, neles, uma espécie de contrato – regulamento, previamente redigido por uma das partes, e que a outra aceita, ou não; se a outra parte se submete, vem a aceitar-lhe as disposições, não podendo mais tarde fugir ao respectivo cumprimento.” (Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações*, 2ª Parte, 5º Volume, pág. 31, 28ª Edição, 1.995, Saraiva).

Correlacionando as lições dos renomados Mestres, verificamos que o instituto do crédito presumido se ajusta como luvas ao caso presente.

Com efeito e tendo em mente o disposto no artigo 96, CTN, o artigo 75, inciso VII, elenca as condições que devem ser preenchidas pelo contribuinte para fins de fruição do benefício ali estampado. Não é um regramento auto-executável,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessário se faz que uma parte – contribuinte, se submeta à outra – Estado de Minas Gerais. Dentre as condições encerradas no referido dispositivo legal, notamos aquela em que uma vez exercida a opção pelo sistema de crédito presumido em substituição ao normal de débito e crédito, se obriga a aplicação do regime a todos estabelecimentos do mesmo contribuinte inscritos neste Estado.

A regra acima deriva do Convênio ICMS n° 106, de 13.12.96 (DOU 18.12.96). Importante frisar que mencionado convênio foi alterado pelo Convênio ICMS n° 95, 10.12.99 (DOU 1 – 20.12.99), que estendeu a aplicação da regra a todos os estabelecimentos do contribuinte optante pelo sistema substituto, localizado em território nacional. A partir de 01.01.2.000, a opção exercida pelo contribuinte já não mais se restringe a determinada Unidade da Federação, mas a Federação.

Não há, no convênio que disciplina a matéria, nada que impeça o sujeito passivo de recolher o imposto através da sistemática comum de débito e crédito, compensando-se normalmente os créditos do ICMS concernentes às entradas de mercadorias ou serviços, em vez da opção pelo crédito presumido.

Desnecessário grande esforço interpretativo para concluir que se está diante de medida que objetiva tão-somente simplificar o trabalho contábil do contribuinte e, ao mesmo tempo, facilitar a tarefa de fiscalização, a cargo dos agentes da Fazenda.

Possibilitar às empresas transportadoras que optem pelo crédito presumido a compensação dos créditos relativos às entradas importa em lhes conferir dupla vantagem, em detrimento dos demais contribuintes, que, apesar de fazerem uso da metodologia de abatimento do imposto incidente nas entradas, não foram contemplados com o crédito presumido.

Portanto, trata-se de um benefício vinculado, mal ou bem, tão-somente às obrigações acessórias do contribuinte (escrituração de livros, etc.), sendo lícito se presumir, dado o caráter facultativo de que se reveste a opção pelo sistema do crédito presumido, que não importou em redução do imposto, compensada que resultou na redução do quantum debeat, operada por via indireta pelo crédito presumido concedido ao Impugnante, pela eliminação dos créditos fiscais, valores que a lógica faz supor equivalentes.

Assim sendo, resta evidenciado que as exigências fiscais relacionadas com recolhimento insuficiente do imposto, decorrentes da inobservância da regra contida no artigo 75, inciso VII, alínea “d”, Parte Geral, RICMS/96, estão plenamente caracterizadas, sendo imperativo a sua aprovação – demonstrativo a fls. 39. Não obstante, o trabalho fiscal deve ser novamente reformulado, pois resta comprovado o recolhimento do saldo devedor acusado nos DAPIs dos meses de novembro e dezembro de 1.999, fls. 07/08 – hard copy anexo.

De outro lado, não vislumbramos qualquer ofensa ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, nem tampouco qualquer vestígio de inconstitucionalidades, mesmo porque, é defeso a esta Auditoria e a esse Conselho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes manifestar-se sobre tal, frente ao disposto no artigo 88, CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n° 23.780/84.

É importante frisar que todos os dados que constam do trabalho fiscal foram obtidos dos DAPIs entregues à Repartição Fazendária, sendo que estes resultam da consolidação dos elementos da escrituração fiscal elaborada pelo próprio contribuinte, mês a mês, ainda que em dissonia com a legislação de regência.

Portanto, descortinando-se a vãs alegações defensivas, fica clarificado o escoreito trabalho fiscal, nos afigurando legítimas as exigências fiscais formuladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 14/06/00

**Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator**

MLR